PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8026161-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Impetrante: Paciente: Segunda Turma Relatora: Desa. Advogado: 56.879) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA/BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ROUBOS MAJORADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPTAÇÃO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E PELO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA OUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR IMPOSTA. 2. VENTILADA ILICITUDE DA CONFISSÃO NA FASE POLICIAL, OBTIDA SOB TORTURA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ALEGAÇÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE INVIABILIZA A ANÁLISE NO SEGUNDO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. APONTADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA PREJUDICADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O QUE DÁ NOVO SUBSTRATO À CUSTÓDIA CAUTELAR E TORNA SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE. 4. AVENTADAS DESPROPORCIONALIDADE E DESNECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO MÁXIMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO RECONHECIMENTO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO, ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA QUE INDICAM A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, IMPOSTA COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, E REVELAM SEREM INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES PARA ALCANÇAR O OBJETIVO PRETENDIDO. 5. APONTADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. 6. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. PECA ACUSATÓRIA OFERECIDA E RECEBIDA PELA AUTORIDADE COATORA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT. 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, EM PARTE PREJUDICADA E NO RESTANTE DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8026161-27.2022.8.05.0000, da Comarca de Terra Nova/BA, em que figuram, como Impetrante, a advogada (OAB/BA 56.879), como Paciente, , e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, JULGAR EM PARTE PREJUDICADA E NO RESTANTE DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, de de 2022. Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADA DRA., A DESA. EM PARTE PREJUDICADA E NO RESTANTE DENEGADA A ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 20 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8026161-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante: Paciente: Advogado: 56.879) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova/BA, que, mantendo a

prisão preventiva decretada, negou-lhe o direito de responder em liberdade à persecução penal contra ele instaurada. Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 03/06/2022, no Município de Teodoro Sampaio/BA, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 311, caput, e 180, caput, ambos do CP, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, sendo o flagrante homologado e convertido em prisão preventiva, em 04/06/2022, por decisão proferida durante o Plantão Judiciário, sob o fundamento de garantia da ordem pública. Por ocasião da análise do pedido de revogação da custódia cautelar, em 22/06/2022, a prisão preventiva do Paciente foi mantida. Afirma a Impetrante que houve agressão por parte dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Paciente, para que este confessasse a prática dos crimes a ele imputados, e aponta a não realização da audiência de custódia, em violação ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega fundamentação inidônea para a decretação da prisão preventiva no caso concreto, por ausência dos requisitos a que se refere o art. 312, do CPP, inclusive no que toca ao fumus comissi delicti, haja vista o depoimento do flagranteado e a confissão obtida não terem se dado sob o crivo do contraditório, além de ter sido inconsistente o reconhecimento extrajudicial realizado pelas supostas vítimas, acerca da participação do Paciente em organização criminosa voltada à prática de roubos de veículos na região. Aduz a excepcionalidade da medida extrema, a qual, na hipótese dos autos, é desnecessária e ofensiva aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por ser o Paciente primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, revelando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta que o Paciente aguarda custodiado cautelarmente o início da instrução criminal, com o oferecimento da denúncia, sem previsão de andamento processual, o que configura violação à sua liberdade de locomoção, em ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência. Com lastro nessa narrativa, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, a ser confirmada no exame de mérito. Por derradeiro, a Impetrante requereu a prévia intimação, para fim de sustentação oral, por ocasião do julgamento deste habeas corpus. Para instruir o pleito, foram colacionados documentos à inicial. Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 30814759). A autoridade impetrada prestou informações no ID 32387988, acompanhadas de documentos (IDs 32387989 e 32387990). A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 32938261). É o Relatório. Salvador/ Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BA, de de 2022. Desa. ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8026161-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrante: (OAB/BA 56.879) Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA/BA VOTO Cuida-se de impetração destinada a afastar a prisão preventiva do Paciente, sob a alegação de: fundamentação inidônea do decreto prisional e da decisão de manutenção da segregação cautelar; ilicitude da confissão na fase de inquérito policial, obtida mediante tortura; ilegalidade da prisão em flagrante, por não realização da audiência de custódia; desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; condições

pessoais favoráveis; excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Passo, assim, ao exame de mérito das teses defensivas. I. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL E DA DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR Inicialmente, a Impetrante sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional e da decisão de manutenção da custódia cautelar do Paciente, por falta de demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do CPP. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente foi assim assentada (ID 30690227 - Págs. 47/50): "(...) Passo a analisar as hipóteses do artigo 310 do Código de Processo Penal para decidir acerca da situação prisional. No caso concreto, percebe-se que há prova da materialidade delitiva, inclusive com apreensão do veículo, arma de fogo, munições e demais objetos descritos nos autos de exibição e apreensões. Colhido o depoimento das testemunhas e condutor. Assim sendo, não há dúvida de que existe a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, inclusive em crimes mais graves, até porque o Flagranteado confessa, em seu interrogatório as práticas delitivas, inclusive demonstra sua intimidade com tais condutas, sendo estes os pressupostos para a prisão preventiva, também denominados de fumus comissi delicti. Quanto aos requisitos, observa-se que os crimes possuem pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, CPP), bem como se mostra presente a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, senão vejamos (periculum libertatis). O Flagranteado não só admite seu envolvimento nos crimes, como admite participação em crimes mais graves, como roubo de carros na região, também confessa participar do destino que dá aos mesmos, sinalizando toda empreitada após o roubo, local para onde os veículos são levados, embora atribua a "Thiago", vulgo "TH', o comando das operações criminosas, circunstâncias que aumentam sobremaneira o risco a garantia da ordem pública e insegurança social, sendo estes os pressupostos para a prisão preventiva, também denominados de fumus comissi delicti. No mesmo sentido, é a manifestações do Ministério Público, que requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva: 'O representado foi preso por porte de arma e posse de veículo adulterado, sendo apontado como autor de crimes de roubo, crimes de natureza grave que geram insegurança social e representam sérios riscos à ordem pública, devendo ser observado que o modus operandi descrito pelas vítimas dos crimes de roubo, evidenciam habilidade com a prática de tal ação ilícita, o que demonstra intimidade com tal conduta. Assim, a manutenção da prisão do flagranteado está justificada, sendo certo que se lhe for concedida a liberdade no momento presente, notadamente sem maiores elementos quanto a sua vida pregressa, a ordem pública e a aplicação da lei penal ficarão seriamente ameaçadas.' Por fim, ressalta-se que, embora não capitulada a prática de corrupção de menores (artigo 244-B do ECA), os fatos narrados demonstram a prática também do referido delito por parte do Flagranteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO o flagrante em PREVENTIVA, com base nos fundamentos acima expostos, determinando o cadastro do referido mandado de prisão no CNMP". Já a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente foi proferida nos seguintes termos (ID 30690227 - Págs. 2/8): "(...) Feitas tais considerações, passo a analisar o cabimento da manutenção da prisão cautelar vergastada. A prisão preventiva é medida excepcional, de natureza cautelar, sendo indispensável para sua decretação prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais fundamentos do artigo 312, do CPP. Conforme já fundamentado na decisão proferida no plantão judiciário, de ID Num.

203875999, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, extraem-se dos elementos probatórios obtidos durante a fase investigatória indícios suficientes acerca da autoria e prova da materialidade delitiva. Ademais, os autorizadores legais previstos no art. 312 do CPP, permanecem presentes, sendo alguns deles são notórios, como a necessidade de garantia da ordem pública, em seu mais moderno conceito jurídico, prevenindo a reprodução de fatos criminosos, e como forma de acautelar o meio social, vez que a periculosidade do requerente restou, nesta oportunidade, evidenciada nos autos. De sorte que, ouvido perante a Autoridade Policial (ID Num. 203795131 - Pág. 29), o requerente confirmou que estava na entrada da cidade (cruzamento da BR 101 com BA 505), em companhia do adolescente, outrossim, que anteriormente participou de dois assaltos de veículos na BA 515, um Parati, cor prata e um Onix, cor branca. Afirmou que é chefe do grupo do indivíduo , vulgo "TH", morador de Sauípe, distrito de Alagoinhas-BA. O adolescente , perante a Autoridade Policial, declarou: "Que tem por costume perpetrar assaltos pela região, juntamente com seu comparsa. Que PAULO é o proprietário da arma REVÓLVER CAL.38, COR PRETO, COM NUMERAÇÃO RASPADA. Que PAULO sempre fica em posse da arma, apenas passando para o declarante próximo aos locais em que realizarão o assalto. Que o declarante fica com a arma por ser menor, com o intuito de evitar maiores punições. Que o declarante não sabe informar onde conseguiu a referida arma. Que o declarante já participou de diversos assaltos. Que assume ser verdade ter participado do roubo do ONIX BRANCO. tendo como parceiro (...) Que assume que estava em posse da arma, no dia de hoje, para realização de assaltos. Questionado acerca do celular ASUS, COR GRAFITE, o qual fora encontrado em sua posse, o declarante assume ser verdade tomado o celular marca ASUS no assalto ocorrido na data de 02/05/2022. Questionado acerca do roubo de um veículo PARATY, VVW, PLACA POLICIAL JSI3827, COR PRATA, TOMADA DE ASSALTO NA RODOVIA BA 515, PROXIMO A FAZENDA GUEDE ZONA RURAL MUNICÍPIO DE TEODOOR SMAPAIO/BA, NA DATA 27/03/2022, POR VOLTA DAS 07:45 HORAS, relatou não ser verdade sua participação no roubo do veículo PARATY, informando ainda que foi chamado para realizar tal ação, porém optou ir com o amigo de ambos, conhecido por , e juntos fizeram o referido assalto. " Dessa forma, em análise sumária, diante dos dados constantes dos autos, encontra-se demonstrado que a liberdade do requerente gera risco à ordem pública, principalmente se considerada sua aparente periculosidade, vez que o próprio requerente confessou sua participação em assaltos na região, bem como sua atuação e liderança em grupo do indivíduo , vulgo "TH", morador de Sauipe, distrito de Alagoinhas, circunstâncias aptas a justificarem a prisão preventiva em razão do fundado receio de reiteração delitiva. A nobre defesa alega a obrigatoriedade da audiência de custódia. Todavia, a prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva, por decisão proferida no Plantão Judiciário. de Primeiro Grau Importante consignar que a ausência de prévia audiência de custódia não enseja a revogação da prisão preventiva em apreço, vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Nesse elastério, a prisão preventiva do requerente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, tendo em vista a manifesta periculosidade do requerente e o fundado receio de reiteração delitiva. Sobre o tema: HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE APONTOU A PRESENCA DOS

REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÍTIDO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE E INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I — A ausência da realização de audiência de custódia, no caso dos autos, não implica na consequente nulidade da prisão em flagrante, eis que eventual nulidade dela decorrente restou superada por sua conversão em prisão preventiva. II - A prisão preventiva, embora seja considerada exceção, pode ser decretada quando demonstrada a sua real indispensabilidade para o efeito de acautelar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). No caso, a necessidade da manutenção da medida constritiva é latente diante da gravidade concreta da infração, em tese, praticada, extraída, principalmente, a partir do nítido risco de reiteração delitiva. III – "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/ manutenção da prisão antecipada." ( HC 436.631/CE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018) IV — É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra iustificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. (TJPR - 4º C.Criminal -0035659-88.2019.8.16.0000 - Piraguara - Rel.: Desembargador - J. 01.08.2019) (TJ-PR - HC: 00356598820198160000 PR 0035659-88.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador, Data de Julgamento: 01/08/2019, 4º Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/08/2019) (destaguei) Com efeito, observa-se que o contexto fático que se apresentava quando foi proferida a decisão que convertera a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor do requerente permanece inalterado, não trazendo a Defesa elementos que contribuam para a soltura do paciente neste momento de conhecimento perfunctório. Assim, não vislumbro mudança do panorama fático jurídico capaz de ensejar a liberdade prematura do requerente nesta oportunidade, vez que não há notícia de qualquer fato inovador ou mesmo argumentos capazes de afastarem os fundamentos já expostos na decisão que decretou a custódia preventiva do requerente. Dessa maneira, no caso não há, nesta oportunidade, o desaparecimento sub judice das razões que levaram a decretação da prisão preventiva. O requerente aduz que em razão das suas condições favoráveis poderia responder o processo em liberdade. Contudo, é cediço que dados como bons antecedentes, primariedade e emprego lícito não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogarem a prisão preventiva, não são, portanto, elementos aptos para acolhida imediata do pedido, máxime evidenciando-se nos autos elementos suficientes para a necessidade da segregação, como se verifica no caso em tela. Sobre o tema: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA PREJUÍZOS À LIBERDADE DA PACIENTE. SÚMULA 52, STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Não se conhece da alegação de ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória por não haver sido juntada aos autos. 2. Condições pessoais por si sós não obstam a manutenção da prisão preventiva quando atendidos os requisitos previstos no art. 312, do CPP. 3. Não há prejuízos à liberdade da paciente

por não formação da culpa quando o juiz menciona que a instrução já fora concluída. 4. Ordem denegada à unanimidade. (TJ-PI - HC: 00054133620118180000 PI 201100010054134, Relator: Des., Data de Julgamento: 23/11/2011, 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 29/11/2011). De outro giro, diante da análise criteriosa dos autos e dos pressupostos e fundamentos autorizadores da segregação cautelar, verifica-se que as medidas cautelares diversas da prisão restam insuficientes. Assim, presentes os requisitos do art. 312, CPP, torna-se adequada a manutenção da prisão preventiva, não sendo caso, nesta oportunidade, de adoção de outras medidas cautelares alternativas, menos gravosas. À luz do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado, mantenho a PRISÃO provisória de anteriormente decretada, como garantia da ordem pública, com espeque nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP. Aguarde-se IP para apreciação pelo dominus littis". [Destaques do original] De logo, cabe asseverar que os argumentos da Impetrante para impugnar os fundamentos do decreto prisional e da decisão de manutenção da custódia cautelar do Paciente não se sustentam. Primeiramente, importa ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 311, caput, e 180, caput, ambos do CP, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, que preveem pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Verifica-se que o Juízo de primeiro grau considerou presentes a materialidade dos crimes e os indícios suficientes de autoria, já que o Paciente foi preso em flagrante, na posse dos bens subtraídos das vítimas, da arma e munições em tese utilizadas para a prática dos delitos, conforme os autos de exibição e apreensão e as declarações extrajudiciais das testemunhas (ID 30690227 - Pág. 48). Nesse particular, cumpre consignar que, para a decretação da prisão preventiva, a lei processual penal não exige, em relação à autoria, sua prova cabal, como sugere a Impetrante. Diversamente, ao utilizar a expressão" indícios suficientes ", o legislador optou por estabelecer, como requisito para a imposição da medida extrema, que se demonstre a probabilidade de o acusado ter sido autor ou partícipe do crime imputado. No caso vertente, o decreto prisional reputou as provas anteriormente citadas como elementos indiciários da possível autoria do Paciente na prática dos crimes sob apuração, sendo digno de registro que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a denúncia foi ofertada e os indícios de autoria e materialidade foram considerados suficientes, já que houve o efetivo recebimento da peça acusatória, ficando afastada a plausibilidade jurídica do argumento de falta de prova do fumus comissi delicti. Registre-se que, de acordo com a exordial acusatória acostada aos autos pela autoridade coatora (ID 32387990), o Paciente veio a ser denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, Il, c/c § 2º-A, do

CP (roubo majorado), em concurso material com o art. 157, § 2º, Il, c/c § 2º-A e art. 70, do CP (duplo roubo majorado em concurso formal); no art. 288, par. ún., do CP; no art. 244-B, § 2º, do ECA; no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003; e no art. 180, do CP. Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição das decisões de imposição e de manutenção da medida, feita linhas atrás, aponta que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública para assim decidir, de acordo com o previsto no art. 312, caput, do CPP, tendo em vista a periculosidade demonstrada pelo Paciente e o risco de reprodução de fatos criminosos, em razão de sua confissão extrajudicial acerca da própria participação em assaltos de veículos na região onde foi preso em flagrante e da sua atuação em uma organização criminosa voltada para tais crimes, liderado pelo indivíduo de prenome, vulgo "TH". De fato, conforme a prova dos autos, a conduta delituosa foi supostamente cometida no contexto de crimes patrimoniais praticados pelo Paciente em concurso de pessoas com um adolescente, que assaltaram vítimas distintas em um breve intervalo de tempo, na Rodovia BA-505, situada no Município de Theodoro Sampaio, e, sob grave ameaça exercida com uso de arma de fogo, subtraíram seus veículos e outros objetos de valor. Desse modo, se afigura suficientemente motivado o decisum, que utilizou os elementos fáticos supracitados para vislumbrar indicativos da periculosidade do agente e do fundado receio de reiteração delitiva, a demonstrar o risco de sua manutenção no meio social e justificar a decretação do recolhimento preventivo, para assegurar a ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no seguinte sentido, em situações semelhantes: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. CRIME PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. [...] 8. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC n. 708.785/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Paciente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia

da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a ação penal trata da hipótese em que ao menos sete corréus, incluindo o Acusado,"teriam se juntado para, mediante gravíssima ameaça, subtrair os bens e a liberdade da vitima, inclusive com precauções relativas a rastreadores veiculares, mantendo a vítima com sua liberdade restringida, não apenas para o ato da subtração, mas muito além disso, a fim de garantir que os produtos do roubo tivessem um bom destino, com visível divisão de tarefas, uns fazendo abordagem e roubo, outros mantendo a vítima presa e outros fazendo o transporte do veículo e dando apoio, revelando o sistema complexo, violento e perigoso com que supostamente atuavam". Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta das condutas, a justificar o encarceramento cautelar. 3. Ademais, segundo precedentes desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva em razão de haver indícios da participação do réu em organização criminosa, como no caso, em que o Paciente é acusado de participar de estruturada organização criminosa voltada para a prática de roubos de veículos. [...] 6. Ordem de habeas corpus denegada". (STJ - HC n. 555.376/MT, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 27/2/2020.) [Grifei] Assim, haja vista ter sido apontada, pelo Juízo de origem, a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameaçada em razão da periculosidade demonstrada pelo Paciente, circunstância reveladora do risco de sua liberdade, tem-se que as decisões de decretação e de manutenção da prisão preventiva estão perfilhadas à jurisprudência recente do País, acima apresentada. De outro lado, tendo as decisões hostilizadas indicado os motivos para a segregação cautelar do Paciente, com base no conjunto fático-probatório da causa, como visto anteriormente, não há que se falar em decisões genéricas ou em ausência de indicação de elementos concretos para a custódia cautelar, como afirma a Impetrante. Assim, tendo o Juízo de primeiro grau dado explicações claras para decidir pela decretação e pela manutenção da custódia cautelar do Paciente, apresentando razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para se convencer de tal necessidade, concluo haver sido adequadamente fundamentadas as decisões combatidas. Diante do exposto, não merece ser acolhida a tese de fundamentação inidônea das decisões de decretação e de manutenção da prisão preventiva do Paciente. II. ILICITUDE DA CONFISSÃO NA FASE POLICIAL, OBTIDA MEDIANTE TORTURA Noutra vertente, alega o Impetrante a ilicitude da confissão do Paciente na fase inquisitorial, supostamente obtida mediante tortura. Quanto à matéria ventilada, tem-se que a Impetrante não se desincumbiu do dever de demonstrar a análise da alegada tortura pela autoridade coatora, de modo que o enfrentamento da matéria diretamente por este Tribunal de Justiça se revela inviável, sob pena de injustificada supressão de instância. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVASÃO DE DOMICÍLIO E CONFISSÃO SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA. TEMAS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As teses de violação domiciliar sem justa causa e da suposta tortura sofrida pelo recorrente para obtenção de uma confissão informal, ao tempo da prisão em flagrante, não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, seja no acórdão recorrido ou na decisão de primeiro grau que converteu o flagrante em preventiva. Logo, o enfrentamento de tais questões diretamente por esta Corte de Justiça acarretaria indevida supressão de instância. 2. Embora as alegações trazidas pela defesa de que o recorrente teria sido submetido a tortura para confessar o delito e indicar o local da droga apreendida

estejam apoiadas em começo de indícios válidos (boletim médico), e sejam graves, cabe a autoridade de primeiro grau, responsável pela instrução do feito e colheita da prova, primeiramente o exame da questão, uma vez que é vedado a esta Corte a produção de elementos probatórios. [...] 5. Agravo regimental não provido, com recomendação ao Juízo processante para que apure a veracidade da alegada prática de tortura e agressão sofrida pelo agravante no momento da prisão em flagrante". (STJ - AgRg no RHC: 148954 SP 2021/0184037-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/08/2021) [Destaquei] Como se vê da Jurisprudência da Corte Superior do País, inexistindo notícias de que a aventada confissão sob tortura foi objeto de análise pela autoridade coatora, fica inviabilizada a apreciação da matéria por esta Corte de Justiça, do contrário restaria configurada indevida supressão de instância. Diante dessas considerações, deixo de conhecer o argumento de ilicitude da confissão, supostamente obtida mediante tortura na fase inquisitorial. III. NULIDADE DO FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Prossegue a Impetrante alegando a nulidade da prisão em flagrante do Paciente, em virtude da não realização da audiência de custódia. A apreciação das alegações, porém, mostra-se inviável. Com efeito, da prova acostada aos autos, verifica-se que houve a homologação da prisão em flagrante do Paciente, a qual veio a ser convertida em prisão preventiva (ID 30690227 - Págs. 47/50). Por outro lado, tendo ocorrido a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como ocorre na hipótese dos autos, resta superada a alegação de eventual ilegalidade da primeira no presente writ. É o que se depreende da mansa e reiterada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. DILIGÊNCIA INICIADA NA RUA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IV — Com efeito, a questão da nulidade decorrente da não realização da audiência de custódia encontra-se superada pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Nesse passo:"(...) eventuais irregularidades do flagrante ficam superadas pelo decreto de prisão preventiva. Precedente" (AgRg no RHC n. 155.189/GO, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 3/11/2021). V - No caso concreto, o paciente ainda foi submetido precocemente aos exames médicos iniciais e a d. Defensoria Pública foi devidamente informada da prisão. [...] Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC 708.905/MG, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021) [Grifei] Da ementa transcrita depreende-se ser irrelevante, neste estágio processual, que tenha ocorrido eventual irregularidade na prisão em flagrante do Paciente, posto que atualmente este se encontra preso por força do decreto de prisão preventiva, o que significa dizer que a segregação cautelar se mantém por outro título, que absorveu o supedâneo anterior da custódia (estado de flagrância) e pôs fim às discussões acerca de defeitos nele porventura verificados. Assim, tendo em vista a existência de outro título prisional, que converteu o flagrante em prisão preventiva, forçoso concluir pela prejudicialidade da alegação levantada pela Impetrante, IV. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Alega ainda a Impetrante a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão

preventiva do Paciente, ante a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse ponto, cabe destacar que, tendo sido devidamente motivadas as decisões hostilizadas, que demonstraram, de modo suficiente, a efetiva necessidade da segregação cautelar, diante do contexto fático-probatório da causa, com o objetivo de acautelar a ordem pública, resta evidenciada a sua utilização, no caso em exame, como última e excepcional medida. Com efeito, estando a custódia cautelar fundamentada, com indicação, no decreto prisional e na decisão de sua manutenção, da periculosidade do Paciente e do risco de reiteração delitiva, circunstâncias que apontam para o periculum libertatis e tornam a medida segregatória efetivamente necessária e adequada para garantir a ordem pública, por decorrência lógica, revelam-se insuficientes as medidas menos graves, como aquelas previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes e idôneos para a decretação da prisão. Foi ressaltada a gravidade concreta do modus operandi do delito, no qual o agravante teria matado a vítima de forma extremamente violenta e cruel, mediante socos e chutes, em razão de ela ter com ele dívida de drogas. 4. A torpeza dos motivos, associada à cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de drogas, e o brutal modo de execução são suficientes para demonstrar a periculosidade do agravante, bem como para evidenciar que sua prisão é necessária como forma de manutenção da ordem pública. [...] 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revelase incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 736.775/SP, relator Ministro Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 304 E 305 DA LEI N. 9.503/1977). TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU NA ORIGEM. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: RHC 144.071/BA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; HC 601.703/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRa no HC n. 694.026/PA, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 18/11/2021.) [Originais sem grifos] Não se acolhe, por tais razões, o argumento de desproporcionalidade e desnecessidade da prisão preventiva do Paciente e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. V. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS Por outro lado, a alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade não deve ser levada em conta, como óbice à decretação da prisão preventiva, pois tais predicativos não são

suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Sobre o tema: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E TESES DEFENSIVAS DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. VIA ELEITA INADEQUADA. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODO DE EXECUÇÃO. AMEACA PARA A HIGIDEZ DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 3. No caso, em tese, diante da suspeita de que a vítima o teria delatado, o líder do grupo criminoso, do interior do presídio, teria dado ordem à sua companheira para que a vítima fosse executada. Assim, os demais denunciados, dentre eles o ora Paciente, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, teriam retirado a vítima de sua residência, arrastado-a até a rua e ali a teriam executado com, aproximadamente, 16 (dezesseis) disparos de arma de fogo, circunstância que evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente e sustenta a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. 6. As condições subjetivas favoráveis do Paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do Paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (HC 642.679/PE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022). 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada". (STJ - HC: 749404 MG 2022/0183367-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente estão fundamentadas no modus operandi e na gravidade concreta dos delitos, reveladores de periculosidade social: o recorrente seria o mandante dos crimes de homicídio qualificado e fraude processual, os quais foram motivados por dívidas que possuía com a vítima, oriundas da aquisição de sua casa lotérica e de outros empréstimos. A vítima foi executada na porta de sua casa, por diversos agentes, simulando-se um assalto, tudo na frente da sua esposa. A conduta, sem prejuízo da conclusão a ser aferida pelo Conselho de Sentença, a priori, extrapola os limites objetivos dos tipos penais envolvidos e evidencia, ao menos para fins de decretação da prisão preventiva, a periculosidade social do agente. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"(HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra , Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). [...] 6. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à

decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 8. Agravo regimental conhecido e não provido". (STJ - AgRg no RHC n. 158.669/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.) [Destaques acrescidos] Em vista dos motivos suprarreferidos, com amparo na Jurisprudência recente da Corte Superior do País, mostra-se forçoso rejeitar a alegação de descabimento da prisão preventiva imposta, em razão de eventuais predicativos subjetivos favoráveis do Paciente. VI. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA A Impetrante ainda alega que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, pois, embora esteja custodiado cautelarmente, a peça acusatória não foi oferecida, à época da impetração, inexistindo previsão de início da instrução criminal. No tocante à matéria, observa-se que não há prova, nos autos, de que a alegação ora suscitada foi submetida à autoridade coatora, a qual, portanto, presume-se não ter se manifestado sobre a questão, situação que acarretaria, caso houvesse enfrentamento por esta Corte Justiça, indevida supressão de instância. De qualquer forma, o argumento encontra-se superado, pois, ao prestar informações, a autoridade coatora esclareceu que a exordial acusatória foi oferecida e recebida (em 21.07.2022). ocasião em que foi reexaminada a segregação cautelar e determinada a citação do Paciente. Eis a jurisprudência do STJ sobre o tema: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO EXÍLIO. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 318, VI, DO CPP. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA COVID-19. ART. 318, II, DO CPP E RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECORRENTE NÃO INSERIDO NA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva para encerramento do inquérito, visto ter a denúncia sido recebida em prazo razoável. Precedentes. 2. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. [...] 6. Recurso em habeas corpus improvido". (STJ - RHC n. 148.465/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. REVISÃO NONAGESIMAL; VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE; EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA; LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS DEDUZIDAS NA PETICÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PREJUDICADO. DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGACÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. OPERAÇÃO BALADA. VOLUMOSO E ESTRUTURADO GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O

TRÁFICO DE DROGAS, ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO COM ATUAÇÃO INTERESTADUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. E NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. [...] 3. O alegado excesso de prazo para conclusão do inquérito policial está prejudicado. Isso porque, foi oferecida denúncia contra o recorrente e mais 24 corréus em 13/12/2021, pela prática do delito tipificado nos art. 2º, caput e §§ 2º e 4º, inc. IV, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa qualificada). [...] 7. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RHC n. 159.193/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.) Em vista de tais considerações, e em compasso com a jurisprudência trazida, resta prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da denúncia. VII. CONCLUSÃO Diante das razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela prejudicialidade em parte e, no restante, pela denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE PARCIALMENTE O HABEAS CORPUS impetrado, e, nessa extensão, SE JULGA EM PARTE PREJUDICADA E NO RESTANTE DENEGA A ORDEM. Salvador, de de 2022. Desa. Relatora